

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - SIMÃO PEREIRA

### TÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Esta Lei institui o código Tributário do Município, disciplina a atividade tributária e regula as relações entre o contribuinte e o fisco da tributação.

**Artigo 2º** - A expressão “Legislação Tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas as eles pertinentes.

**Artigo 3º** - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário constantes na Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

#### CAPÍTULO II

#### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I

Da modalidade

**Artigo 4º** - A obrigação tributária é a que surge com o fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente

**Parágrafo Único** - Os tributos são os seguintes:

I - IMPOSTO - é um tributo cuja característica principal é a independência entre a obrigação de pagar pelo AGENTE PASSIVO e a atividade a ser desenvolvida pelo Município com arrecadação;

II - TAXA - é um tributo vinculado a uma atividade que o município exerce em relação ao contribuinte, ou quando o município exerce o seu poder de polícia;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - é um tributo cobrado compulsoriamente, em razão de valorização de imóvel de propriedade dos sujeitos passivos, decorrentes de obras públicas realizadas na zona de situação do imóvel.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador

**Artigo 5º** - Fato gerador da obrigação tributária é a situação definida neste Código, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Parágrafo Único** - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se verificarem as condições materiais para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

**Artigo 6º** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - CONTRIBUINTE - quando tiver relação pessoal direta com a situação que continua o respectivo fato gerador;

II - RESPONSÁVEL - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições constantes deste Código.

SEÇÃO IV

Da Extinção do Crédito Tributário

**Artigo 7º** - Extinguem o crédito tributário conforme estabelecem o artigo 156 e seguintes do CTN:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão e a decadência;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do CTN

VIII - a consignação em pagamento, nos termos no disposto no parágrafo 2º do artigo 164 do CTN;

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO V

Da Exclusão do Crédito Tributário

**Artigo 8º** - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

SEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

**Artigo 9º** - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo, das normas estabelecidas pela Legislação Tributária do Município.

**Artigo 10º** - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos do Município.

**Parágrafo Único** - A imposição das penalidades.

I - não exclui:

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator de outras sanções civis, administrativa ou penais que caibam.

**Artigo 11** - As multas serão objetos de norma específica editada pelo Executivo.

## TÍTULO II

### O SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### Da Estrutura

**Artigo 12** - O Sistema Tributário do Município, compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS (artigo 156 da Constituição Federal):

- a) Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal.
- c) Sobre Transmissão Inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II - TAXAS:

- a) de licença;
- b) expediente;
- c) de serviços urbanos
- d) de serviços diversos

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

**Artigo 13** - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial e Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município.

**Artigo 14** - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial assim definido:

I - Sede do Município

Inicia entroncamento das Rodovias União Indústria com a BR-040, e tem como eixo a Rodovia União Indústria sentido PARAIBUNA; finda no Km 160. O espaço está delimitado por uma faixa de 1 Km às margens direita e esquerda do eixo referido.

**Parágrafo 1º** - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou a prestação de serviços mesmo localizadas fora do perímetro a que se refere este artigo.

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo 2º** - São consideradas zonas de expansão urbana as áreas situadas na BR-040 até o viaduto que liga ao Distrito de Cotegipe e delimitadas pelo traçado da Rodovia União Indústria.

II - DISTRITO DE COTEGIPE

III - DISTRITO DE SOUZA AGUIAR

**Artigo 15** - Contribuinte do imposto é o proprietário, ou titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

**Parágrafo 1º** - Além do contribuinte, respondem solidariamente os responsáveis definidos no artigo 16 desta lei.

**Parágrafo 2º** - O imposto também é devido pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, como tal considerado quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificações e seu uso seja reconhecida para a destinação de que se trata este parágrafo.

**Parágrafo 3º** - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agropastoril, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.

**Artigo 16** - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, estabelecendo-se a responsabilidade do adquirente, do espólio, do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, e da pessoa jurídica, de direito privado que resultar da fusão, transformação, pelos impostos que gravar o imóvel em questão.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

**Artigo 17** - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função da Planta de Valores de Terrenos e da Tabela de Avaliação de Edificações, considerados os elementos seguintes:

I - localização e características do terreno;

II - área construída;

III - tipo da edificação e sua finalidade;

IV - padrão de construção e estado de conservação;

V - preços correntes estabelecidos em transações realizadas;

VI - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente da Prefeitura e que possam ser tecnicamente admitidos.

**Parágrafo Único:** Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou ruínas, o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos com benfeitorias ou parte de edificação habitada, o valor venal do solo e a edificação utilizada considerados em conjunto;

III - nos demais casos o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

**Artigo 18** - O IPTU incidirá sobre o valor venal do terreno e da edificação, à razão das alíquotas seguintes:



PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 1% ( um por cento) sobre o valor venal do terreno não edificado situado em logradouro em que existam pelo menos três dos seguintes equipamentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) limpeza pública.

II - 0,5% (meio por cento) sobre o valor do terreno urbano edificado.

**Parágrafo 1º** - O imóvel gravado com a alíquota de 1.0% (hum por cento ) que esteja abandonado, ou não murado, na sede do município, será acrescido de 0,05% ( cinco décimos por cento ) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

**Parágrafo 2º** - O IPTU incide na área considerada “ideal de terreno” equivalente:

- a) a 4 (quatro ) vezes a área de construção, no imóvel predial;
- b) a 360 m<sup>2</sup> ( trezentos e sessenta metros quadrados ) no imóvel territorial

### SEÇÃO III

#### Das Isenções e Reduções

**Artigo 19** - são isentos do pagamento do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município , o prédio ou terreno:

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos licenciadas e/ou filiadas à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados com a praça de esportes;

II - pertencente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com fito de

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultura ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III - cedido gratuitamente a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenha tal finalidade;

IV - cedido, total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito;

V - utilizado para instalações e efetivo funcionamento de indústria com até 20 ( vinte ) empregados, pelo prazo de 5 ( cinco ) anos;

VI - utilizado para instalação e efetivo funcionamento de indústria com mais de 20 ( vinte ) empregados pelo prazo de 10 ( dez ) anos.

**Artigo 20** - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

**Artigo 21** - Será concedida, após a devida comprovação pelo interessado, redução no pagamento dos Impostos Imobiliários:

**Parágrafo Único** - de 50% (cinquenta por cento) à viúva do funcionário público municipal, enquanto neste estado, e, ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel predial que possuam no Município.

## CAPÍTULO IV

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

#### SEÇÃO I

#### Do Fato Gerador e dos Contribuintes

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Artigo 22 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem, como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo dos serviços constantes da lista a seguir, ou que eles possam ser equiparados.~~

~~LISTA DE SERVIÇOS~~

~~GRUPO 1 - Contribuintes sujeito ao recolhimento mensal incidente sobre receita bruta.~~

<del>HISTÓRICO</del>	<del>ALÍQUO TAS</del>
<del>1.01 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.</del>	<del>2%</del>
<del>1.02 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.</del>	<del>2%</del>
<del>1.03 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos à animais</del>	<del>2%</del>
<del>1.04 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica, estética em geral e congêneres</del>	<del>2%</del>
<del>1.05 - Limpeza e dragagem de rios e canais.</del>	<del>2%</del>
<del>1.06 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias</del>	<del>2%</del>
<del>1.07 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza</del>	<del>2%</del>
<del>1.08 - Planejamento, organização e administração de feira, exposições, congressos e congêneres</del>	<del>2%</del>
<del>1.09 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</del>	<del>2%</del>
<del>1.10 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.</del>	<del>2%</del>
<del>1.11 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres</del>	<del>2%</del>
<del>1.12 - Agenciamento, corretagem, intermediação ou serviços de despachantes de bens móveis e imóveis não abrangidos no item 1.35</del>	<del>2%</del>
<del>1.13 - Leilão</del>	<del>2%</del>
<del>1.14 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.</del>	<del>2%</del>
<del>1.15 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.</del>	<del>2%</del>
<del>1.16 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias</del>	<del>2%</del>

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

<del>públicas, parques e jardins.</del>	
<del>1.17 - Desinfecção, imunização, higienização e desratização e congêneres.</del>	<del>2%</del>
<del>1.18 - Saneamento ambiental e congêneres.</del>	<del>2%</del>
<del>1.19 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</del>	<del>2%</del>
<del>1.20 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza</del>	<del>2%</del>
<del>1.21 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.</del>	<del>2%</del>
<del>1.22 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</del>	<del>2%</del>
<del>1.23 - Traduções e interpretações.</del>	<del>2%</del>
<del>1.24 - Avaliação de bens.</del>	<del>2%</del>
<del>1.25 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.</del>	<del>2%</del>
<del>1.26 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.</del>	<del>2%</del>
<del>1.27 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia).</del>	<del>2%</del>
<del>1.28 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS).</del>	<del>3%</del>
<del>1.29 - Demolição.</del>	<del>3%</del>
<del>1.30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</del>	<del>3%</del>
<del>1.31 - Florestamento, reflorestamento e extração de minerais, exceto aqueles que incidem ICMS</del>	<del>2%</del>
<del>1.32 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).</del>	<del>2%</del>
<del>1.33 - Composição gráfica, fotocomposição, clichérias, zincografia, litografia e fotolitografia.</del>	<del>2%</del>
<del>1.34 - Colocação de molduras afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</del>	<del>2%</del>
<del>1.35 - Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.</del>	<del>2%</del>
<del>1.36 - Funerais.</del>	<del>3%</del>
<del>1.37 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</del>	<del>2%</del>
<del>1.39 - Tinturaria e lavanderia.</del>	<del>2%</del>
<del>1.39 - Taxidermia</del>	<del>2%</del>

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

<del>1.40 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão redução ou fabricação</del>	<del>2%</del>
<del>1.41 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão</del>	<del>2%</del>
<del>1.42 - Advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas, contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade, psicólogos, assistentes sociais e relações públicas.</del>	<del>3%</del>
<del>1.44 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.</del>	<del>2%</del>
<del>1.45 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICMS).</del>	<del>2%</del>
<del>1.46 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).</del>	<del>2%</del>
<del>1.47 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).</del>	<del>2%</del>
<del>1.48 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.</del>	<del>2%</del>
<del>1.49 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização</del>	<del>2%</del>
<del>1.50 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.</del>	<del>2%</del>
<del>1.51 - Instalação e montagem de pares, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material pelo ele fornecido.</del>	<del>2%</del>
<del>1.52 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.</del>	<del>2%</del>
<del>1.53 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.</del>	<del>2%</del>
<del>1.54 - Taxista, carros de transporte e aluguel em geral</del>	<del>2%</del>
<del>1.55 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).</del>	<del>2%</del>
<del>1.56 - Execução por empresa privada, de obra de conservação e/ou aprimoramento de traçado de estrada federal ou estadual, com posto de pedágio situado na base territorial do município, inclusive serviços auxiliares e complementares realizados por concessionárias, empreiteiras ou sub-empreiteiras, diretamente ou em regime de cessão, transferência, sub-cessão ou sub-transferência de serviços a terceiros.</del>	<del>5%</del>

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

~~GRUPO 2 - Contribuintes sujeitos ao recolhimento anual  
incidente sobre a UFM (Unidade Fiscal Municipal)~~

<del>HISTÓRICO</del>	<del>Nº de UFM.</del>
<del>2.1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres</del>	<del>3,5</del>
<del>2.2 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.</del>	<del>3,5</del>
<del>2.3 - Enfermeiros, obstetras, ortóptico, protéticos (prótese dentária).</del>	<del>3,5</del>
<del>2.4 - Médicos veterinários.</del>	<del>3,0</del>
<del>2.5 - Faxineira, jardineiro, pintor, lavadeira, caseiro, costureira, alfaiate, manicure, cabeleireiro, pedicure, e barbeiro</del>	<del>0,25</del>
<del>2.6 - Pedreiro, carpinteiro, marceneiro, mecânico, motorista e serralheiro</del>	<del>0,50</del>

~~GRUPO 3 - Contribuintes sujeitos ao recolhimento por evento  
incidente sobre a receita Bruta.~~

<del>HISTÓRICO</del>	<del>ALÍQ.</del>
<del>3.1 - Diversões públicas: a) (vetado), cinemas, (vetado), taxi dancings e congêneres b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingresso; d) bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculo que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.</del>	<del>2%</del>
<del>3.2 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados</del>	<del>2%</del>
<del>3.3 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres</del>	<del>2%</del>

~~Artigo 23 - Considera-se local de prestação de serviço:~~

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

~~I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;~~

~~II - no caso de construção, local onde se efetuar prestação.~~

~~**Parágrafo Único** - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município~~

~~**Artigo 24** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade qualquer das atividades relacionadas no artigo 22.~~

~~**Parágrafo Único** - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego ou trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.~~

~~**Artigo 25** - O imposto sobre serviços será devido:~~

~~I - no caso das atividades de construção civil, quando obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;~~

~~II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele;~~

## ~~SEÇÃO II~~

### ~~Da Base de Cálculo e Alíquotas~~

~~**Artigo 26** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do parágrafo 2º deste artigo.~~

~~**Parágrafo 1º** - Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 1.22, 1.23 e 1.24 da lista de serviço do GRUPO 1 do artigo 22.~~

~~a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;~~

~~b) o valor das subempresas já tributadas pelo imposto.~~

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

~~**Parágrafo 2º** - O imposto terá por base de cálculo a Unidade Fiscal, quando:~~

~~I - a prestação dos serviços se dará sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;~~

~~**Parágrafo 3º** - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do parágrafo 2º, ou por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.~~

~~**Parágrafo 4º** - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:~~

~~I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;~~

~~II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual;~~

~~III - pela diferença entre o preço da quitação do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas o loterias esportivas, respectivamente.~~

~~**Artigo 27** - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da Lista de Serviços, pela aplicação de percentagem incidente sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente.~~

~~**Artigo 28** - Quando os serviços a que se referem o GRUPO 2, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.~~

~~**Artigo 29** - Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto:~~

~~I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;~~

~~II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.~~



~~**Parágrafo Único** - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contidos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimento de um mesmo imóvel.~~

~~**Artigo 30** - A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.~~

### ~~SEÇÃO III~~

#### ~~Da Isenção~~

~~**Artigo 31** - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:~~

~~I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;~~

~~II - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor de 1 (hum) salário-mínimo mensal;~~

~~III - as pessoas físicas ou jurídicas, em relação à execução, por administração, emprestada ou subemprestada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando o contrato pelo Município.~~

~~IV - para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante:~~

~~a) os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala mínima;~~

~~b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;~~

~~c) os engraxates ambulantes;~~

~~d) os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;~~

~~V - Para execução de obras particulares:~~

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- ~~a) os serviços de limpeza e pintura, externa ou interna de prédios, muros ou grades;~~
- ~~b) as construções provisória destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras já devidamente licenciadas;~~
- ~~c) a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;~~
- ~~d) a construção de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;~~
- ~~e) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;~~
- ~~f) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;~~

~~V - Para publicidade:~~

- ~~a) os cartazes, letreiros ou similares destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;~~
- ~~b) os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 3 (três) metro do alinhamento do prédio;~~
- ~~c) os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;~~
- ~~d) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as direções de estradas;~~
- ~~e) os anúncios e os iluminados interiormente a mercúrio, gás néon, acrílico ou outro material similar, a juízo do órgão técnico da Prefeitura;~~
- ~~f) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorros;~~
- ~~g) placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais ou não, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;~~
- ~~h) placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firma, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares;~~

~~**Parágrafo 1º** - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:~~

- ~~a) elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudo organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;~~
- ~~b) elaboração de ante-projetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;~~
- ~~c) fiscalização e supervisão de obras de engenharia.~~

~~Parágrafo 2º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:~~

- ~~I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;~~
- ~~II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.~~

## CAPÍTULO V

### DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE INTER-VIVOS

#### SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador e dos Contribuintes

**Artigo 32** - O imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI) tem função predominantemente fiscal e como fato gerador:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física:

II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais e garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões anteriormente mencionadas.

**Artigo 33** - O contribuinte do imposto é qualquer das partes envolvidas na operação tributária.

#### SEÇÃO II

##### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Artigo 34** - A base de cálculo do ITBI é o valor da transação acertado pelas partes, desde que dentro dos parâmetros estipulados pelo Município, tendo em vista a localização, o tipo e acabamento do imóvel. A alíquota é de 2% ( dois por cento ) do valor total da transação.

## CAPÍTULO VI

### Da Taxa de Licença

**Artigo 35** - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado dependente de licença prévia da Administração Municipal para no Território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, agropecuárias, produtoras ou prestação de serviços:

II - executar obras particulares:

III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros, “displays” ou semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção fotográfica:

VI - promover a exploração de serviço de transporte coletivo.

## SEÇÃO I

### Do Fato Gerador e dos Contribuintes

**Artigo 36** - As taxas de licença, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e são cobradas sempre que o Município desenvolva as atividades estabelecidas no artigo 78 do CTN, ao conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividade sujeitas à fiscalização.

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**Artigo 37** - Os contribuintes da taxa de licença são as pessoas físicas ou jurídicas, que venham a se estabelecer no Município.

**Parágrafo Único** - São taxas de licença, as seguintes:

I - localização e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais, de produção ou de prestação de serviços;

II - execução das obras particulares;

III - ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos;

IV - execução de loteamento, desmembramento ou remembramentos;

V - concessão de habite-se;

VI - localização e funcionamento do comércio eventual ou ambulante;

VII - permissão para exploração de transporte coletivo, inter-municipal quando a origem da viagem for o Município e intra- municipal.

## SEÇÃO II

### Do Cálculo

**Artigo 38** - A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a UFM, dos percentuais estabelecidos, neste código.

**Parágrafo 1º** - As licenças, relativas aso incisos II, III, IV e VII, do artigo anterior, serão válidas para o exercício em para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes;

**Parágrafo 2º** - A licença referente ao inciso VI do artigo anterior , será cobrada proporcionalmente ao tempo de funcionamento da atividade:

**Parágrafo 3º** - Será exigida renovação da licença concedida aos contribuintes enquadrados no inciso I, do artigo anterior, quando ocorrer mudanças de ramo de atividade ou transferência de local do estabelecimento.

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

Das Alíquotas

**Artigo 39** - As taxas pelo exercício do poder do polícia serão cobrados de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	Nº por UFM
1) Licença para localização e funcionamento por estabelecimento e por área (m <sup>2</sup> ) efetivamente ocupada no exercício da atividade.	por ano
1.1 - INDUSTRIAIS E PRODUTORES	
Até 100 m <sup>2</sup>	2,0
de 101 a 200 m <sup>2</sup>	2,5
de 201 a 400 m <sup>2</sup>	3,0
acima de 400 m <sup>2</sup>	3,5
1.2 - COMERCIAIS	
Até 50 m <sup>2</sup>	1,5
de 51 a 100 m <sup>2</sup>	2,0
de 101 a 200m <sup>2</sup>	2,5
de 201 a 400 m <sup>2</sup>	3,0
acima de 400 m <sup>2</sup>	3,5
1.3 - Prestadores de serviços ( empresas, profissionais, sociedades de profissionais e demais entidades com fins lucrativos ou não)	
Até 50	1,5
de 51 a 100	2,0
de 101 a 200	2,5
acima de 200	3,0
Execução para obras particulares	
2.1 - CONSTRUÇÕES	
- aprovação de projeto	1,0
- concessão de alvarás de construção	2,0
- concessão de habite-se, inclusive numeração de imóvel.	2,0
2.2 - MODIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO	
- aprovação de projeto	0,5

**PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA**  
**CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS**

- concessão de alvará de modificação	1,0
<b>2.3 - DEMOLIÇÕES E ALTERAÇÕES</b>	1,0
<b>2.4 - EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO</b>	
- aprovação de projeto	1,0
- modificação de projeto aprovado	1,0
<b>2.5 - AUTORIZAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO</b>	1,0
<b>3) Licença para publicidade</b>	
3.1 - painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocado sem muros, madeiramento, painéis especiais, cercados tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por unidade.	1,0
3.2 - mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora dos estabelecimentos, ainda que em galerias, abrigos, veículos ou em qualquer local permitido, por unidade.	1,0
3.3 - publicidade, feita com a utilização de veículos, pessoas, músicas, animais (circo etc.) alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfico por dia.	0,5
<b>4) Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.</b>	
<b>a) EM CARÁTER INTERMITENTE</b>	
4.1 - barracas e semelhantes de feiras livres	1,0
4.2 - veículos onde se vendem mercadorias	1,0
4.3 - circos, parques de diversão, feiras, exposições sem juízo do pagamento do imposto devido	0,5
4.4 outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores	0,5
<b>b) EM CARÁTER PERMANENTES</b>	
4.5 - bancas de jornal	0,5
4.6 - bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes, por m <sup>2</sup> .	1,5
4.7 - outras formas de ocupação não enquadrada nos itens anteriores	2,0
<b>5) Licença para o comércio eventual ou ambulante.</b>	
<b>5.1 - comerciantes residentes no município.</b>	
- com veículo motorizado	
. gêneros alimentícios	1,5
. outros produtos	1,5
<b>5.2 - OUTROS COMERCIANTES</b>	
. gêneros alimentícios	2,0
. outros produtos	2,0
<b>6) Diversões públicas</b>	

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

6.1 - cinemas, boates, restaurantes dançantes e similares	2,0
6.2 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.	0,25
6.3 - boliche, bocha, por pista;	0,25
6.4 - games e vídeo ou assemelhados	0,25
6.5 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores.	0,5
7 - Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela assim com quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de Serviços que trata o artigo 22 deste Código Tributário.	2,0

**Artigo 40** - a concessão de isenção de Taxa de licença será solicitada em requerimento e obedecerá:

I - à entrega das documentações comprobatórias dos requisitos exigidos à obtenção dos benefícios;

II - ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício ou 30 (trinta) dias antes, de acordo com os prazos estabelecidos, de cada período.

**Parágrafo 1º** - Para renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigidas as provas relativas ao novo exercício;

**Parágrafo 2º** - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.

## CAPÍTULO VII

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

#### SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador e dos Contribuintes

**Artigo 41** - A Taxa de expediente tem, como fato gerador a utilização dos seguintes serviços administrativos:



PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

I - certidão negativa do tributos e multas;

II - certidão de reconhecimento de isenção e imunidades;

III - certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos;

IV - segundas vias, inclusive de documento de arrecadação;

V - baixas de qualquer natureza;

VI - registro de ferro de gado;

VII - averbação de escritura, por imóvel.

**Artigo 42** - É contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

SEÇÃO II

Do Cálculo

**Artigo 43** - A taxa de expediente será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÕES	Nº DE UFM
Certidões incisos II e III	0,05
Certidão Inciso I	0,05
Segundas vias	0,05
Baixas	0,05
Registro de Ferro de Gado	0,05
Averbação	0,05

SEÇÃO III

Da Não Incidência

**Artigo 44** - Ficam excluídos da incidência da Taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimento de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgão da administração direta da União, Estados e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pela autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que feito em papel timbrado de repartição oficial.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

**Artigo 45** - A Taxa de serviços urbanos tem como fato gerador, a utilização de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição relativos a:

I - coleta e remoção domiciliar de lixo;

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

II - varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros;

III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

IV - pavimentação e colocação de guias e sarjetas;

V - iluminação pública;

**Parágrafo 1º** - A Taxa de que trata este artigo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com Impostos Imobiliários, mas dos avisos-recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Parágrafo 2º** - Os serviços especiais de remoção de lixo extra residencial, entulho, poda de árvores e cadáveres de animais serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente, ficando o responsável sujeito às penalidades cabíveis e a efetuar o pagamento do preço de serviço, fixado pelo Executivo.

**Artigo 46** - São contribuintes da taxa de serviços urbanos, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no município, que efetivamente se utilizem ou tenham à disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior isolada ou cumulativamente.

## SEÇÃO II

### Do Cálculo

**Artigo 47** - A Taxa de serviços urbanos será calculada segundo a seguinte tabela, considerando sobre a UFM:

#### 1 - COLETA DOMICILIAR DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	Nº por UFM
1.1 - imóveis edificadas, por classe de área construída.	

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

1.1.1 - EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS	
até 50 m <sup>2</sup>	0,01
de 51 a 100 m <sup>2</sup>	0,02
de 101a 200 m <sup>2</sup>	0,03
acima de 200 m <sup>2</sup>	0,04
1.1.2 - NÃO RESIDENCIAIS	
até 60 m <sup>2</sup>	0,01
de 61 a 120 m <sup>2</sup>	0,02
de 121 a 250 m <sup>2</sup>	0,03
acima de 250 m <sup>2</sup>	0,04
1.2 - imóveis não edificados , por metro linear.	0,04

2 - LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS, POR METRO LINEAR  
TESTADA

**Parágrafo Único** - A taxa de limpeza pública será acrescida:

I - 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou à prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no item II deste artigo;

II - 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, mercearia, cantina, açougue, casa de carnes, peixaria, colégio, cinema e outras casas de diversão pública, clube, cocheiras, estábulo, garagem, posto de serviço de veículos e fábrica ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua produção.

**Artigo 48** - A Taxa de pavimentação e colocação de guias e sarjetas é devida pela prestação dos respectivos serviços, e no caso da pavimentação, será calculada por metro quadrado até o limite de 1/3 (um terço) da área pavimentada em frente ao imóvel.

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - A base de cálculo da taxa será o custo da respectiva obra e o seu pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) meses com valor nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFM.

**Artigo 49** - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhe na forma do artigo 79 parágrafo 3º, da Lei número 5.172 de 25 de outubro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

### SEÇÃO III

#### Da Isenção

**Artigo 50** - Ficam isentos da incidência da taxa de serviços urbanos, os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

I - próprios federais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

III - sociedades beneficentes com personalidade jurídica, que se dediquem, exclusivamente, às atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sua sede própria dessas sociedades.

### CAPÍTULO IX

#### DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

#### SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

**Artigo 51** - A taxa de serviços diversos tem, como fato gerador, a utilização dos seguintes serviços:

I - apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias;

II - liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas:

III - demarcação, alinhamento, nivelamento e numeração de prédios;

IV - cemitérios

V - abate de gado.

**Artigo 52** - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que :

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou, na propriedade de terceiros ;

b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

c) na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;

d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios;

e) na hipótese do inciso I do artigo anterior requeira a prestação dos serviços, com ou sem remoção da carcaça.

SEÇÃO II

Do Cálculo

**Artigo 53** - A taxa de serviços diversos será calculada consoante a tabela abaixo:

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

DISCRIMINAÇÃO	Nº por UFM
1 - APREENSÃO E DEPÓSITO	
1.1 - de animais, por unidade	0,25
1.2 - de bens ou mercadorias, por unidade ou por quilo	0,1
2 - LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS, POR DIA OU FRAÇÃO	
2.1 - animais;	0,25
2.2 - veículos.	0,5
3 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO, NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS (exclusive a placa)	
3.1 - na zona urbana;	0,3
3.2 - fora da zona urbana.	0,5
4- CEMITÉRIOS:	
4.1 - sepultamentos de crianças;	1,0
4.2 - sepultamentos de adultos;	1,5
4.3 - desenterramento (exumação);	2,0
4.4 - transladação de ossos;	2,0
4.5 - emplacamento;	2,0
4.6 - autorização de obras;	0,5
4.7 - perpetuidade por m <sup>2</sup> .	10,0
5 - ABATE DE GADO	
5.1 - gado bovino, por cabeça	0,25
5.2 - outra espécie, por cabeça	0,25

CAPÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

### Do Fato Gerador e dos Contribuintes

**Artigo 54** - A contribuição de melhoria tem, como fato gerador, a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

**Artigo 55** - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos sociais e financeiros respectivos, e, como limite individual o acréscimo de valor que a execução da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Artigo 56** - O Prefeito, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e , tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras e os benefícios para os usuários, determinará em cada caso, mediante decreto que as obras deverão ser custeadas, no todo ou em parte, e, em função do nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir, em até 50% ( cinquenta por cento ) a contribuição individual.

**Artigo 57** - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

**Parágrafo Único:** A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a transmissão.

## SEÇÃO II

### Do Cálculo

**Artigo 58** - Para cada obra, ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

**Artigo 59** - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Prefeitura, com base no disposto nos artigos 63 e 65 desta Lei e no custo da obra, adotará os seguintes procedimentos:



I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;

III - calculará a contribuição de melhoria relativo a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CM\ i = \frac{C}{T.\ i.} \times hb$$

CM i - Contribuição de Melhoria Relativa a Cada Imóvel.

C - Custo Total da Obra.

T. i. - Total de Imóveis Beneficiados.

hb - Hierarquização de Benefícios ( varia de zero a hum )

### SEÇÃO III

#### Da Cobrança de Contribuição

**Artigo 60** - Para a cobrança de contribuição de melhoria, a Prefeitura publicará edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

**Artigo 61** - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**Artigo 62** - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I - identificação do contribuinte e valor de contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

**Parágrafo Único** - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 ( trinta ) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - Erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor de contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

**Artigo 63** - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

**Parágrafo Único** - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total não exceda o valor venal do imóvel.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Do Cadastro Final

**Artigo 64** - Caberá à Prefeitura organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal ;

II - Cadastro de prestadores de serviços;

III - Cadastro de comerciantes, produtores e industriais.

**Artigo 65** - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no Território do Município, sujeitos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, aos de transmissão e às taxas de serviços urbanos e à contribuição de melhoria.

**Artigo 66** - A Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória, e será promovida pelo contribuinte ou responsável, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel nas condições previstas neste artigo, de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

**Parágrafo 1º** - A inscrição relativa a imóvel territorial será requerida, separadamente, para cada terreno, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais.

**Parágrafo 2º** - A inscrição relativa a imóvel predial ou ao lote isolado, será requerida para cada unidade autônoma.

**Parágrafo 3º** - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou desenho:

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as glebas sem quaisquer melhoramento, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

**Artigo 67** - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação que eventualmente seja feita pelo órgão competente da Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - conclusão ou ocupação da construção ou edificação;

IV - aquisição ou promessa de compra de terreno ou de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou ideal do terreno;

VI - aquisição ou promessa de compra de parte construída, desmembrada ou ideal do imóvel;

VII - posse de terreno exercida a qualquer título;

**Artigo 68** - O cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, em qualquer das atividades sujeitas ao ISS.

**Artigo 69** - O Cadastro de comerciantes, produtores e industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, ou temporária dependa da licença prévia do Município.

**Artigo 70** - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos

contribuintes, responsáveis ou terceiros ou em levantamentos efetuados pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem e serão, em ambos os casos, ser inscrito, “ex-offício”, sem prejuízo do pagamento de multa.

**Artigo 71** - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do tributo.

## SEÇÃO II

### Do Lançamento

**Artigo 72** - A Prefeitura efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma ou combinação das modalidades seguintes:

I - por ofício ou direto, com base no Cadastro Fiscal;

II - por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo fato em que a autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, o homologue;

III - por declaração, quando o sujeito passivo prestar à Prefeitura informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

**Artigo 73** - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo órgão competente da Prefeitura, anualmente exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos, para cada unidade autônoma.

**Artigo 74** - O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, predial ou territorial, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

**Parágrafo 1º** - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o IPTU relativo ao terreno será devido até o final do

**PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA**  
**CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS**

exercício em que seja expedido o “Habite-se”, em que seja obtido o “Laudo de Vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, efetuando-se a partir do exercício seguinte o lançamento do imposto sobre a edificação .

**Parágrafo 2º** - Tratando-se de construção ou edificação demolidas durante o exercício, o IPTU relativo à edificação será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto a partir do exercício seguinte.

**Artigo 75** - O lançamento rege-se pela Legislação vigente à data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, e a qualquer tempo até a data da prescrição. Poderão ser efetuados lançamentos omitidos, aditivos, substitutivos e retificadas falhas dos lançamentos seguintes.

**Artigo 76** - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se o local em que estiver situado o imóvel ou local indicado pelo contribuinte e aceito pelo Fisco Municipal.

**Artigo 77** - Serão objetos de lançamento:

I - Direto ou de ofício:

- a) o imposto sobre propriedade predial e territorial e urbana
- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) o imposto sobre serviços, devido por autônomos ou sociedades de profissionais;
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento a partir da instalação do estabelecimento;
- e) a construção de melhoria.

II - por homologação; o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração:

- a) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- b) os tributos não relacionados nos itens anteriores.

**Parágrafo Único** - O lançamento é efetivado ou revisto, de ofício nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na Legislação;

b) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação, como sendo declaração obrigatória;

c) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra à Prefeitura, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

e) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

**Artigo 78** - É facultada à Prefeitura através do órgão específico, o arbitramento do Tributo, quando o valor da matéria a ser tributada não for conhecido, ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

### SEÇÃO III

#### Dos Prazos

**Artigo 79** - Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único** - A Legislação Tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

**Artigo 80** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

**Parágrafo Único** - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido para o primeiro dia de expediente normal, imediatamente após ao anteriormente fixado.

## SEÇÃO IV

### Da Cobrança

**Artigo 81** - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia Legislativo do exercício anterior.

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

**Artigo 82** - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

**Artigo 83** - Na cobrança a menos do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

**Artigo 84** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

**Parágrafo Único** - A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato, ainda que extra-judicial, que leve ao reconhecimento do débito pelo devedor.

## SEÇÃO V



## Do Pagamento

**Artigo 85** - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes formas:

I- moeda corrente;

II - cheque nominal à Prefeitura;

III - vale postal.

**Parágrafo Único** - O crédito pago por cheques somente se considera extinto com resgate deste pelo sacado.

**Artigo 86** - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente comprovante.

**Artigo 87** - O pagamento não implica na quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

**Artigo 88** - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anterior, observada as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados.

II - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, ou a habitualidade de alternância de pagamento do parcelamento, implicará no cancelamento automático do parcelamento independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se imediatamente a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa.

## SEÇÃO VI

### Das Penalidades

**Artigo 89** - O não cumprimento do disposto na seção anterior desta Lei sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do

**PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA**  
**CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS**

valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição ou da comunicação exigida.

**Artigo 90** - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ficará sujeito:

I - multa moratória sobre o valor do imposto:

- a) - 5% (cinco por cento) até 10 (dez) dias;
- b) - 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias;
- c) - 20% (vinte por cento) acima de 30 (trinta) dias.

II - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês;

**Parágrafo 1º** - Após o vencimento, o crédito será inscrito como dívida ativa, e proceder-se-á sua cobrança por via amigável no prazo de 30 dias (trinta) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

**Parágrafo 2º** - A inscrição do crédito tributário como dívida ativa será efetuada conforme o disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

**Artigo 91** - Além das sanções civis a que os inadimplentes estão sujeitos, pode o Executivo aplicar as seguintes sanções administrativas:

- I - ser proibido de transacionar com a Prefeitura;
- II - ordenar o fechamento do estabelecimento, determinar apreensão de mercadorias ou;
- III - tomar outras medidas judiciais cabíveis.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**SEÇÃO I**

**Dos Atos Iniciais**

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**Artigo 92** - O Processo Administrativo Fiscal terá início com os atos praticados pela fiscalização, especialmente através de:

- notificação de lançamento;
- lavratura de auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- representações.

**Artigo 93** - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária, que contestará no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do processo, observadas as disposições contidas neste artigo e em regulamento das normas administrativas relativas à consulta, decisão em primeira e em segunda instâncias e da publicação e execução das decisões.

**Parágrafo 1º** - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

**Parágrafo 2º** - O prazo para apresentação de recurso à instância superior é de 15 (quinze) dias, contadas da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

**Parágrafo 3º** - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, no prazo previsto neste artigo.

**Artigo 94** - Findo os prazos a que se referem os artigos 92 e 93, a fiscalização definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras, se entende que são necessárias e fixará prazo, não superior a 30 (trinta) dias para o parecer final.

**Artigo 95** - O contribuinte que, no prazo da defesa estipulado neste regulamento, comparecer à Prefeitura para recolher, total ou parcialmente o débito constante do auto de infração, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa da infração.

## SEÇÃO II

### Do Auto de Infração

**Artigo 96** - O fiscal, ao constatar infração de disposição da legislação tributária, lavrará o auto de infração, que deverá conter:

I - local, dia e hora da ocorrência;

II - nome do infrator e, se possível, de testemunhas;

III - o fato que o constituiu a infração;

IV - a intimação que será entregue ao infrator.

**Parágrafo Único** - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

**Artigo 97** - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando for carta (AR), na data do recibo de volta.

## SEÇÃO III

### Da Defesa e Instância

**Artigo 98** - Ao contribuinte é facultado o direito de apresentar ao Executivo Municipal, reclamação ou defesa contra exigência fiscal, através de petição e devidamente protocolada.

**Parágrafo Único** - Nenhum recurso, será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não o fizer.

**Artigo 99** - Apresentada a reclamação ou defesa, tem a fiscalização prazo de 10 (dez) dias úteis para impugná-la.

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**Artigo 100** - Findo o prazo para a produção das provas ou extinto o do direito de apresentação a defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora (Prefeito) que proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos.

**Artigo 101** - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou não do ato administrativo fiscal, definido expressamente seus efeitos, num e noutro caso.

#### SEÇÃO IV

##### Das Certidões Negativas

**Artigo 102** - A prova de quitação de débito será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado.

**Artigo 103** - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de entrada do requerimento no protocolo da Fiscalização.

**Parágrafo Único** - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado dentro do prazo estipulado neste artigo.

#### SEÇÃO V

##### Da Dívida Ativa

**Artigo 104** - Constitui dívida ativa do Município aquela proveniente do não pagamento de tributos e multas decorrentes de auto de infração, esgotados todos os prazos e recursos fixados pela Legislação para o seu efetivo recebimento.

**Artigo 105** - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - nome, endereço e qualificação do devedor;
- II - o valor original da dívida (principal) e a forma de calcular juros e demais encargos previstos em Lei;

III - a origem e o fundamento legal da dívida;

IV - a data e número de inscrição, no registro da dívida ativa;

V - se houver, o número do processo e/ou auto de infração, se nele estiver incluído o valor da dívida.

**Artigo 106** - A cobrança da dívida ativa será feita:

I - por via amigável, pelo Fisco Municipal;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal 6.830 de 22/09/1980.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 107** - A UFM, Unidade Fiscal do Município para efeito desta Lei, é fixada em 48 (quarenta e oito) UFIRs ou sucedâneo.

**Artigo 108** - Poderá o débito ser recolhido parceladamente, acrescido de juros e multas, observadas as condições seguintes:

I - Somente será concedido parceladamente em relação a débito:

a) de exercícios anteriores;

b) do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de Infração.

II - O débito a ser parcelado será acrescido de 10% (dez por cento);

III - o parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFM;

IV - o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para mesmo débito;

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA  
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a concessão de parcelamento exclui a redução de multa;

VI - o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

**Parágrafo Único** - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

**Artigo 109** - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

**Artigo 110** - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo titular do órgão fazendário da Prefeitura, após homologação pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 111** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Simão Pereira, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1998.

Ênio Lúcio Ferreira Costa  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR N.º 514/2003 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**

***“Dispõe sobre a cobrança do I.S.S.Q.N (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza do Município de SIMÃO PEREIRA e dá outras providências.....”***

O Prefeito do Município de Simão Pereira.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A presente Lei Complementar altera a Lei n.º. 349, de 04/12/1997 - Código Tributário Municipal, em seu Capítulo IV Seção I.

Art. 2º. Esta Lei disciplina a atividade tributária referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ela.

Art. 3º. O fato gerador do Imposto sobre Serviços - ISS é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na Lei Complementar n.º. 116, de 31 de julho de 2003, de acordo com os serviços relacionados no Anexo Único integrante desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

2

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 5º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 116;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 6º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 7º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 8º. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 10. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a estabelecida no Anexo Único, integrante desta Lei.

Art. 11 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 12. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

4

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II - de ofício ou direto: os que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo Único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 13 O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o dia 10 do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador do serviço, com domicílio no Município:

I - for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;

II - for profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º. A retenção também será efetuada se, observada qualquer uma das hipóteses referidas nos incisos I e II deste artigo, o prestador de serviços, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio.

§ 2º. Para a retenção, calcular-se á o imposto aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço.

§ 3º. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.

Art. 14. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ressalvado quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá ao seguinte:

I – Profissional de Nível Superior.....	R\$200,00 por ano.
II – Profissional de Nível Médio.....	R\$100,00 por ano.
III – Profissional de Nível Elementar.....	R\$ 50,00 por ano.

§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos dos incisos I, II e III deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 2º. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional;

§ 3º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 4º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º. Integram a base de cálculo do imposto:

I - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 6º. As alíquotas do imposto são as fixadas no Anexo Único, integrante desta Lei.

Art. 15. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 16. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 17. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 18. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo Único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 19 A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º. O contribuinte fica obrigado a manter no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados,

respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 20. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

Art. 21. Ficam isentos do pagamento do imposto os serviços:

I - os prestados por engraxates e lavadeiras;

II - os prestados por associações culturais, de classes, religiosas e assistenciais;

III - de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município;

IV - os vendedores ambulantes de bilhetes de loterias,

V - os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, as escolas maternas ou que ministrem cursos pré-escolar e as creches, que comprovarem ter colocado à disposição da Prefeitura, numero de bolsas de estudo de valor igual ao dobro do montante do imposto devido;

VI - os espetáculos de fins científicos, culturais ou beneficentes;

VII - os serviços prestados, pessoalmente pelo próprio contribuinte nas atividades unipessoais de caráter artesanal ou musical;

VIII- os bailes e festas tipicamente populares promovidas por entidades carnavalescas, sociedades e federações pró-melhoramentos de bairros e entidades de assistência social e religiosa.

Art. 22. Considera-se integrada a presente Lei o Anexo Único que consta da lista dos serviços e suas respectivas alíquotas.

Art. 23. Este lei entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2004, sendo regulamentado por Decreto do executivo no prazo de sessenta dias, de sua aprovação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

SIMÃO PEREIRA, 30 de dezembro de 2003.

\_\_\_\_\_  
ENIO LÚCIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

7

**ANEXO ÚNICO**

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 514/03**

**( conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
1	– Serviços de informática e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
1.01	– Análise e desenvolvimento de sistemas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.02	– Programação.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.03	– Processamento de dados e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.04	– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.05	– Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.06	– Assessoria e consultoria em informática.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.07	– Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.08	– Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
2	– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	
2.01	– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
3	– Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
3.01	– Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
3.02	– Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
3.03	– Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
3.04	– Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4	– Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
4.01	– Medicina e biomedicina.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

8

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 514/03**

**( conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
4.02	– Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.03	– Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.04	– Instrumentação cirúrgica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.05	– Acupuntura.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.06	– Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.07	– Serviços farmacêuticos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.08	– Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.09	– Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.10	– Nutrição.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.11	– Obstetrícia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.12	– Odontologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.13	– Ortóptica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.14	– Próteses sob encomenda.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.15	– Psicanálise.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.16	– Psicologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.17	– Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.18	– Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.19	– Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.20	– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

9

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 514/03**

**( conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
4.21	– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
4.22	– Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.23	– Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5	– Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
5.01	– Medicina veterinária e zootecnia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.02	– Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.03	– Laboratórios de análise na área veterinária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.04	– Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.05	– Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.06	– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.07	– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.08	– Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.09	– Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6	– Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
6.01	– Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.02	– Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.03	– Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.04	– Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%



**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

10

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 514/03**

**( conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
6.05	– Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7	– Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
7.01	– Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.02	– Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.03	– Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.04	– Demolição.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.05	– Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.06	– Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.07	– Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.08	– Calafetação.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.09	– Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.10	– Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.11	– Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.12	– Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.13	– Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.14	– Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.15	– Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

11

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 514/03**

**( conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
7.16	– Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.17	– Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.18	– Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.19	– Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.20	– Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
8	– Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	
8.01	– Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
8.02	– Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
9	– Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
9.01	– Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
9.02	– Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
9.03	– Guias de turismo.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10	– Serviços de intermediação e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.01	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	PREÇO DO SERVIÇO	
10.02	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.03	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.04	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	PREÇO DO SERVIÇO	2%

**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

12

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 514/03**

**( conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
10.05	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.06	– Agenciamento marítimo.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.07	– Agenciamento de notícias.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.08	– Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.09	– Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.10	– Distribuição de bens de terceiros.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
11	– Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
11.01	– Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
11.02	– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
11.03	– Escolta, inclusive de veículos e cargas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
11.04	– Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12	– Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
12.01	– Espetáculos teatrais.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.02	– Exibições cinematográficas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.03	– Espetáculos circenses.		
12.04	– Programas de auditório.		
12.05	– Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		
12.06	– Boates, táxi-dancing e congêneres.		
12.07	– Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.08	– Feiras, Exposições, congressos e congêneres.		
12.09	– Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.10	– Corridas e competições de animais.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.11	– Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.12	– Execução de música.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

13

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 514/03**

( conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
12.13	– Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.14	– Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.15	– Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.16	– Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.17	– Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
13	– Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	PREÇO DO SERVIÇO	
13.01	– Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
13.02	– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
13.03	– Reprografia, microfilmagem e digitalização.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
13.04	– Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14	– Serviços relativos a bens de terceiros.	PREÇO DO SERVIÇO	
14.01	– Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.02	– Assistência técnica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.03	– Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.04	– Recauchutagem ou regeneração de pneus.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.05	– Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos Quaisquer.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.06	– Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.07	– Colocação de molduras e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

14

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 514/03**

**( conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
14.08	– Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.09	– Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.10	– Tinturaria e lavanderia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.11	– Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.12	– Funilaria e lanternagem.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.13	– Carpintaria e serralheria.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15	– Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	PREÇO DO SERVIÇO	
15.01	– Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.02	– Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.03	– Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.04	– Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.05	– Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.06	– Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.07	– Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.08	– Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	PREÇO DO SERVIÇO	5%

**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

15

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 514/03**

**( conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
15.09	– Arrendamento mercantil (leasing) de Quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.10	– Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.11	– Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.12	– Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.13	– Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.14	– Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.15	- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.16	- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos de similares, inclusive entre contas em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.17	- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.18	- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
16	– Serviços de transporte de natureza municipal.	PREÇO DO SERVIÇO	
16.01	– Serviços de transporte de natureza municipal.		2%
17	– Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
17.01	– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.02	– Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.03	– Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.04	– Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.05	– Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

16

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 514/03**

**( conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
17.06	– Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.07	– Franquia (franchising).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.08	– Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.09	– Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.10	– Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.11	– Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.12	– Leilão e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.13	– Advocacia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.14	– Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.15	– Auditoria.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.16	– Análise de Organização e Métodos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.17	– Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.18	– Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.19	– Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.20	– Estatística.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.21	– Cobrança em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.22	– Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.23	– Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

17

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 514/03**

**( conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
18	– Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
18.01	- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
19	– Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
19.01	- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
20	– Serviços portuários, aeroportuários, ferropuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	PREÇO DO SERVIÇO	
20.01	– Serviços portuários, ferropuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
20.02	– Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
20.03	– Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
21	– Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	PREÇO DO SERVIÇO	
21.01	- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
22	– Serviços de exploração de rodovia.	PREÇO DO SERVIÇO	
22.01	– Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
23	– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	



**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

18

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 514/03**

**( conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
23.01	– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
24	– Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
24.01	- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25	- Serviços funerários.	PREÇO DO SERVIÇO	
25.01	– Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25.02	– Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25.03	– Planos ou convênio funerários.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25.04	– Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
26	– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
26.01	– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
27	– Serviços de assistência social.	PREÇO DO SERVIÇO	
27.01	– Serviços de assistência social.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
28	– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	
28.01	– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
29	– Serviços de biblioteconomia.	PREÇO DO SERVIÇO	
29.01	– Serviços de biblioteconomia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
30	– Serviços de biologia, biotecnologia e química.	PREÇO DO SERVIÇO	

**MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA – MG**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

19

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 514/03**

**( conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
30.01	– Serviços de biologia, biotecnologia e química.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
31	– Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
31.01	- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
32	– Serviços de desenhos técnicos.	PREÇO DO SERVIÇO	
32.01	- Serviços de desenhos técnicos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
33	– Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
33.01	- Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
34	– Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
34.01	- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
35	– Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	PREÇO DO SERVIÇO	
35.01	- Serviços reportagem, assessoria imprensa, jornalismo e relaç públicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
36	– Serviços de meteorologia.	PREÇO DO SERVIÇO	
36.01	– Serviços de meteorologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
37	– Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	PREÇO DO SERVIÇO	
37.01	- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
38	– Serviços de museologia.	PREÇO DO SERVIÇO	
38.01	– Serviços de museologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
39	– Serviços de ourivesaria e lapidação.	PREÇO DO SERVIÇO	
39.01	- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
40	– Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	PREÇO DO SERVIÇO	
40.01	- Obras de arte sob encomenda.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

